



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

Diligência PE 055/2019

2 mensagens

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

30 de julho de 2019 11:02

Para: OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS <objetivo.terceirizados@gmail.com>

Bom dia senhor Licitante.

Visando subsidiar análise e decisão de recurso e trazer maior segurança para a contratação, referente ao Pregão Eletrônico 055/2019, a título de diligência faz-se necessário que vossa empresa apresente documentação que vise comprovar a exigência contida no item 11.6 do Edital em sua alínea "b":

b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao respectivo Conselho de Classe.

Os documentos necessários deverão ser encaminhados para este e-mail até o dia 31/07/2019 as 12:00 (horário de Brasília), visto que estamos na fase de conclusão da análise e julgamento dos recursos realizados pela Pregoeira.

FAVOR DAR CIÊNCIA DO RECEBIMENTO

att,

Nilseia Ketes Costa
Pregoeira

mdmt

Equipe SIGMA/SUPEL



OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS <objetivo.terceirizados@gmail.com>

30 de julho de 2019 16:43

Para: Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

Prezada Nilseia,

boa tarde!

Com relação a diligência:

Visando subsidiar análise e decisão de recurso e trazer maior segurança para a contratação, referente ao Pregão Eletrônico 055/2019, a título de diligência faz-se necessário que vossa empresa apresente documentação que vise comprovar a exigência contida no item 11.6 do Edital em sua alínea "b":

b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao respectivo Conselho de Classe.

Em anexo o solicitado.

Objetivo Serviços Terceirizados

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

OBJETIVO**SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME**

Avenida Campo Sales, 3521, Sala B, Olaria - CEP: 76.801-281

E-mail: objetivo.terceirizados@gmail.com - Fone: (69) 2141-4068**6 anexos** **DOC.SEAC-RO-1072-2019 - CERTIFICADO REGULARIDADE SEAC OBJETIVO.pdf**
626K **alvará de saúde estadual.pdf**
255K **doc.seac.ro.1053.2019 - Certificado de Regularidade Seac-RO - Empresa Objetivo.pdf**
627K **sentença seac rondônia - empresas filiadas isentas de cra.pdf**
5648K **certidão conselho regional de quimica.pdf**
258K **alvará da vigilância estadual - limpeza hospitalar e diversos.pdf**
144K



SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIFICADO DE REGULARIDADE SINDICAL

DOC. SEAC-RO. 1053/2019

SEAC/RONDÔNIA – Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de obra do Estado de Rondônia, entidade sindical de primeiro grau, devidamente registrada sob o CNPJ nº 63.762.496/0001-50, integrante do Sistema Confederativo da Representação Sindical da **FEBRAC - Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação**, com certidão de registro sindical firmada pelo Ministério do Trabalho em 21/05/2002 com o número 46000.005206/01-16, neste ato representado por sua **Presidente Josiane Izabel da Rocha**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, conforme dispõe em seu Estatuto Social, art. 2º - Prerrogativas de representação perante as autoridades administrativas e judiciárias; **CERTIFICA** e **DECLARA** que a empresa **OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ 10.973.764/0001-17 faz parte do nosso quadro de associados**, e se encontra **REGULAR** com suas mensalidades sindicais e contribuições sindicais.

Porto Velho – RO, 15 de maio de 2019.

CNPJ: 63.762.496/0001-50 Grau Entidade: Sindicato Código Sindical: 000.002.531.91189-2
Rua Antônio Lacerda, 4152 – Bairro Industrial Porto Velho – RO – 76.821-038
Tel. (69) 3222-5505 – e-mail: seac-rondonia@hotmail.com

Certificado com validade de 60 (sessenta) dias da data de emissão.

**AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA - AGEVISA****LICENÇA SANITÁRIA 1320**

A empresa **OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número **10.937.764/0001-17** situada na **AV. CAMPOS SALES, N° 3521, SALA B, CEP: 76.801-281, Bairro: OLARIA**, no município de **PORTO VELHO** no estado de Rondônia, está Licenciada para exercer as atividades abaixo relacionadas.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

CÓDIGO PRINCIPAL: 81.29-0-00: Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

N° PROCESSO SEI: 0002.437711/2018-53

Gerente Técnico Vigilância Sanitária

Validade: 26 de Novembro de 2019.

ESTA LICENÇA SANITÁRIA DEVERÁ ESTAR

AFIXADA EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO

Ouvidoria AGEVISA-RO: 0800 642 5297



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Ezaki, Gerente**, em 27/11/2018, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3839600** e o código CRC **F94987AF**.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIFICADO DE REGULARIDADE SINDICAL

DOC. SEAC-RO. 1072/2019

SEAC/RONDÔNIA – Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de obra do Estado de Rondônia, entidade sindical de primeiro grau, devidamente registrada sob o CNPJ nº 63.762.496/0001-50, integrante do Sistema Confederativo da Representação Sindical da **FEBRAC - Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação**, com certidão de registro sindical firmada pelo Ministério do Trabalho em 21/05/2002 com o número 46000.005206/01-16, neste ato representado por sua **Presidente Josiane Izabel da Rocha**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, conforme dispõe em seu Estatuto Social, art. 2º - Prerrogativas de representação perante as autoridades administrativas e judiciárias; **CERTIFICA** e **DECLARA** que a empresa **OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ 10.973.764/0001-17 faz parte do nosso quadro de associados**, e se encontra **REGULAR** com suas mensalidades sindicais e contribuições sindicais.

Porto Velho – RO, 25 de julho de 2019.

CNPJ: 63.762.496/0001-50 Grau Entidade: Sindicato Código Sindical: 000.002.531.91189-2
Rua Antônio Lacerda, 4152 – Bairro Industrial Porto Velho – RO – 76.821-038
Tel. (69) 3222-5505 – e-mail: seac-rondonia@hotmail.com

Certificado com validade de 60 (sessenta) dias da data de emissão.

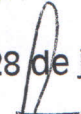


Processo nº 2007.41.00.005461-3
Classe 1900

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de f. 192-198 transitou em julgado em 1º-07-2008. Nada mais.

Porto Velho, 28 de julho de 2008.


Jussara Peréa
Analista Judiciária

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, de ordem do MM. Juiz Federal da 3ª Vara, e conforme a Portaria nº 001/2006, de 03.04.2006, abro vista ao autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o quê de direito, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação e o recolhimento das custas, se for o caso.

Porto Velho, 28 de julho de 2008.


Roberto Ribeiro Camelo
Diretor da Secretaria da 3ª Vara

CERTIDÃO

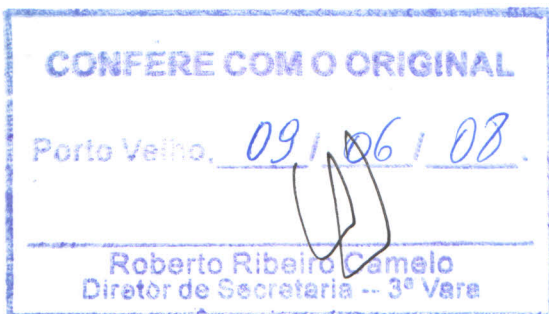
Certifico que o ato ordinatório acima seguiu para publicação no Diário da Justiça Federal da 1ª Região/SJ-RO, nesta data.

Porto Velho, 31/07/2008.


Edson Marques do N. Júnior
Técnico Judiciário



Vara Federal	:	3ª Vara – Porto Velho – RO
Processo nº	:	2007.41.00.005461-3
Ação	:	Ordinária
Autor	:	Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão-de-obra do Estado de Rondônia
Réu	:	Conselho Regional de Administração do Estado de Rondônia



Vistos e examinados estes autos, EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA, onde são partes as acima indicadas, resolvo proferir a seguinte

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DO ESTADO DE RONDÔNIA – SEAC/RO, qualificado na inicial, via de advogado constituído, ajuizou, sob o rito ordinário, ação contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA – CRA/RO, também qualificado, buscando o decreto de inexistência de relação jurídica, a abstenção do réu em exigir ou aceitar o registro dos atestados de capacidade técnica, pagamentos de anuidades e à contratação impositiva de administradores, cominando-se pena pecuniária, em caso de eventual descumprimento. Para tanto, aduz:

CONFERE COM O ORIGINAL

Porto Velho, 09/10/08



Roberto Ribeiro Camelo
Diretor de Secretaria - 3ª Vara



a) Os Conselhos fiscalizadores de profissões, não raras vezes, excedem seus limites de atuação, alargando, de forma oportunista e abusiva, sua base legal de fiscalização; b) Recebem valores, cobram taxas, registram e certificam atestados de capacidade técnica, expedem alvarás de habilitação, promovem execuções fiscais, enfim, praticam toda sorte de atos não permitidos por lei, em relação aos mais variados segmentos empresariais, não abrangidos por competência fiscalizatória; c) Adicione-se o fato de que os recolhimentos se realizam de forma cumulativa e periódica, ou seja, os mesmos documentos suportam repetidas vezes (de 06 em 06 meses), novos pagamentos e encargos, numa absurda rotina, objetivando apenas o locupletamento ilícito dos Conselhos Regionais fiscalizadores; d) As empresas ligadas ao ramo de asseio e conservação vêm sofrendo, há anos, os efeitos danosos da prática abusiva; e) As entidades sindicais autoras da presente ação declaratória impetraram mandado de segurança, em 2004, obtendo provimento liminar e concessão definitiva da segurança; f) Contudo, fez-se necessária nova demanda, mercê do aumento na representação sindical, com a inclusão da categoria de locação de mão-de-obra e limpeza pública, além do ingresso de novos associados não-figurantes, à época, da lista dos substituídos, ressuscitando-se, então, novo problema; g) Em determinadas ocasiões, a simples condição de associado é o suficiente para as Comissões de Licitação permitirem a participação das novas empresas associadas, mas, em outras, exige-se a apresentação da lista dos substituídos, na demanda; h) Comissões de licitação, por desconhecimento jurídico, continuam a exigir, nos editais licitatórios, para fins de habilitação, que as concorrentes,

Assinatura manuscrita em tinta preta.

CONFERE COM O ORIGINAL

Porto Velho, 09 / 06 / 08



Roberto Ribeiro Camelo
Diretor de Secretaria -- 3ª Vara

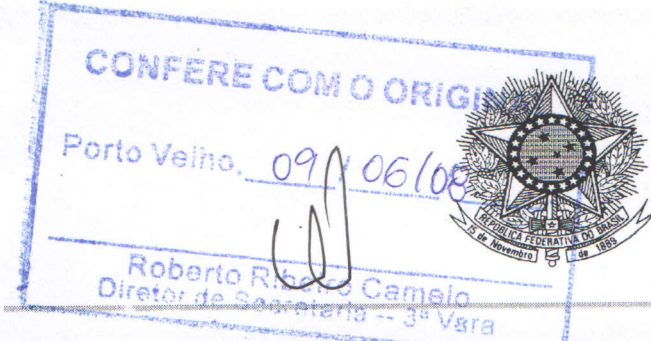
não substituídas, naquele mandado de segurança, provem estar filiadas aos Conselhos Regionais de Administração e que seus atestados de capacidade técnica estejam registrados, certificados e arquivados no Conselho; i) As empresas combatem, rotineiramente, as disposições editalícias trazendo a exigência absurda, interpondo recursos administrativos ou impetrando mandado de segurança, garantindo-lhe a participação nas concorrências.

Atribuiu à exordial o valor de R\$ 15.000,00 e a instruiu com os documentos de f. 38-158.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 160-163).

Citado, o réu trouxe à baila a contestação de f. 170-178, articulando: a) De acordo com a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, a Administração Pública é obrigada a exigir das empresas licitantes, nos seus Editais de licitação para contratação de mão-de-obra, inscrição na entidade profissional competente e registro de atestados de capacidade técnica; b) As exigências se prestam à preservação da Administração, elevando em grau superior o dever e a responsabilidade do Administrador Público; c) Se as empresas representadas alegam a inexistência de entidade fiscalizadora para os tipos de atividades desempenhadas, cabia-lhes designar a entidade profissional competente, o que não ocorreu; d) As exigências visam minimizar hipóteses de contratação de empresas ineptas à execução dos serviços; e) A Administração, ao consignar as regras nos Editais, em nenhum momento, pretende violar o princípio da competitividade, cerceando o direito de participação de qualquer licitante, tendo em vista se encontrar o Instrumento Convocatório em perfeita consonância com o dis-

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.



positivo legal; f) As empresas representadas têm por atividade básica ao menos uma das atividades sujeitas à sua fiscalização, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Na réplica, o autor se bateu pelo acerto da tese vestibular (f. 181-190).

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

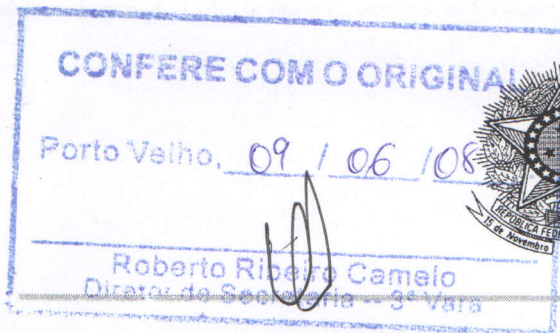
Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e se tratando de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento meritório.

A hipótese diz com insurgência a atos administrativos do Conselho Regional de Administração do Estado de Rondônia – CRA/RO.

O fator determinante da obrigatoriedade do registro de pessoa jurídica nos Conselhos Profissionais é a atividade preponderante exercida.

As empresas de asseio e conservação, limpeza pública e locação de mão-de-obra não exercem atividade sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Elas escapam àquelas elencadas na legislação reitora da profissão de administrador¹.

¹ Lei 4.769/65, art. 2º: "A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;"



Daí a impossibilidade de se sujeitarem ao pretense regramento evocado.

E ao Conselho não é dado instituir, mediante Resolução, atos estatutários ou congêneres, cobrança de valores, sob qualquer título, em desfavor das empresas substituídas. Por força do princípio da reserva legal (CF: art. 5º, II), nenhum ato infralegal pode criar obrigações ou impor penalidades. Somente lei em sentido estrito, como ato normativo primário, pode ordenar se faça ou se deixe de fazer algo.

A jurisprudência já arrostou a temática:

"ADMINISTRATIVO. EMPRESA. EDIÇÃO DE JORNAIS, LIVROS, PERIÓDICOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ. DESCABIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. LEIS 6.839/80 E 4.769/65. RECURSO NÃO PROVIDO. - O critério para a exigibilidade de registro perante os Conselhos Regionais de Administração é a atividade básica da empresa, ou pela natureza dos serviços que prestam a terceiros, não tendo, tais Conselhos, poderes para exigir a apresentação de documentos de pes-

Lei 4.769/65, art. 15: "Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei".

CONFERE COM O ORIGINAL

Porto Velho, 09/06/08



Roberto Ribeiro Camelo
Diretor de Secretaria -- 3ª Vara



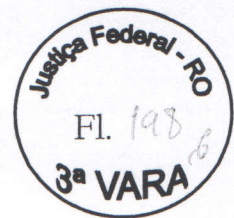
soas que não são por eles fiscalizadas (Lei 6.839/80). - O objeto social das apelantes não tem como atividade preponderante aquelas definidas no art. 15 da Lei nº 4.769/65, não podendo o CRA exercer fiscalização. - Configuram-se nulos os atos administrativos de imposição de penalidades disciplinares e demais consectários legais, ao argumento de não terem sido atendidas as solicitações do CRA. - Recurso não provido. Sentença mantida”?

O direito ora pronunciado, contudo, não alcança terceiros estranhos à relação processual. Logo, às empresas substituídas, não é dado se furtarem ao cumprimento de regras editalícias arrimadas na exigência vergastada. Aqui, decidiu-se a relação unicamente frente ao Conselho. Quanto a outros, novas frentes processuais/administrativas deverão ser inauguradas, a tempo e modo, se o caso.

Nestes termos, o abrigo parcial do pleito inaugural é de rigor.

III – DISPOSITIVO

² TRF-2. Região – AC 143095, Processo 9702230306/RJ, Rel. Juiz Benedito Gonçalves, DJ 28-08-2006, p. 224.



NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, ao tempo em que convalido a antecipação de tutela, julgo *parcialmente procedente* o pedido exordial e:

3.1) Decreto a inexigibilidade de manutenção de filiação das empresas associadas ao Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão-de-Obra do Estado de Rondônia – SEAC/RO nos quadros funcionais do réu, bem como decreto a inexigibilidade do pagamento de taxas de anuidade correlatas, de contratação de administradores e do registro de atestados de capacidade técnica;

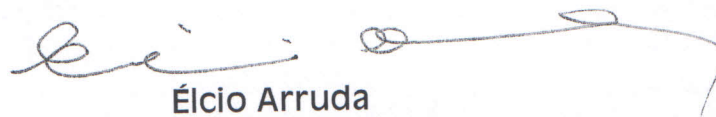
3.2) Julgo *improcedente* o pedido remanescente;

3.3) Mercê da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de verba de patrocínio, à base de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, assegurada a atualização plena, e ao pagamento das despesas judiciais e custas, deixando de condená-lo ao pagamento de custas processuais em face da regra insculpida na Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso I.

Dispensado reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26-12-2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2008.



Élcio Arruda
Juiz Federal da 3ª Vara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 14ª REGIÃO
Estados: Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima



CERTIDÃO

Nº 61/2019

Certificamos que a empresa **OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ Nº 10.973.764/0001-17, localizada à Avenida Campos Sales, nº 3521, Sala B, Bairro Olaria, CEP 76.801-281, na Cidade de Porto Velho/RO, está registrada neste Conselho como estabelecimento de **SERVIÇOS**, explorando o ramo de **SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS**, com atividade química em **HIGIENE, LIMPEZA E OUTROS SERVIÇOS EXECUTADOS EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS** de acordo com a Lei nº. 2.800 de 18 de junho de 1.956, Lei nº. 6.839 de 30 de outubro de 1.980, CLT RN nº. 51 de 12 de dezembro de 1.980, RN nº. 105 de 17 de setembro de 1987 e RN nº 122 de 09 de novembro de 1.990, tendo como Responsável Técnico a Técnica em Química **EVA PINHEIRO LEAL**, registrada neste Conselho sob **CRQ-XIV nº. 14400908**.

Esta Certidão é válida por 90 (noventa) dias.

Porto Velho, 05 de Julho de 2019.

Eleide Sampaio Fróes
Delegada de Porto Velho/RO
Registro nº. 14300030



AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA - AGEVISA

LICENÇA SANITÁRIA 1320

A empresa **OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número **10.937.764/0001-17** situada na **AV. CAMPOS SALES, Nº 3521, SALA B, CEP: 76.801-281, Bairro: OLARIA**, no município de **PORTO VELHO** no estado de Rondônia, está Licenciada para exercer as atividades abaixo relacionadas.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

CÓDIGO PRINCIPAL: 81.29-0-00: Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

Nº PROCESSO SEI: 0002.437711/2018-53

Gerente Técnico Vigilância Sanitária

Validade: 26 de Novembro de 2019.

ESTA LICENÇA SANITÁRIA DEVERÁ ESTAR

AFIXADA EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO

Ouvidoria AGEVISA-RO: 0800 642 5297



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Ezaki, Gerente**, em 27/11/2018, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3839600** e o código CRC **F94987AF**.

Referência: Caso responda esta Licença Sanitária, indicar expressamente o Processo nº 0002.437711/2018-53

SEI nº 3839600



Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1 - Administração e Informação Geral

1.1 Identificação da Empresa

CNPJ.n ^o :	10.973764/0001-17		
Razão Social:	Objetivo Serviços Terceirizados Eireli		
Endereço	Av. Campo Sales, 3521		
Bairro	Olaria	Município	Porto Velho
CEP:	76.801-281	Estado	Rondônia
Fone: (69) :	21414068	FAX: (69)	
Atividades desenvolvidas	Serviços de Limpeza não especificados anteriormente 81290-00 Limpeza hospitalar		

2. Dados da Inspeção

Objetivo	Inspeção para Licenciamento Sanitário		
Instrumentos Legais	Dec Lei Estadual 036/1982		
Data da Inspeção	27 de novembro de 2018		
Termo(s) Utilizado(s)	Notificação	Número(s)	00164236

3. Identificação dos Responsáveis

3.1 Responsável Legal

Nome	Anselmo Mizaél de Oliveira Nery		
CPF	084.659.752-72		
Função	Responsável Legal	Presente na Inspeção	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não

3.2 Pessoa(s) Contactada(s)

Nome	Luiz Carlos Pimentel Carvalho		
CPF	221.098.892-08		
Função	Responsável		

4. Registros

4.1 Registros Sanitários

A empresa possui Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA			Não
Número:		Data da Publicação	
observação	Não se faz necessário		

4.3 Produtos

4.3.1 Anvisa

Orgão	Quantidade
Anvisa – Registro	
Anvisa – Notificação	

5. Relatório da Situação

Edificações	<i>Prédio em alvenaria, novo, sem rachaduras, em boas condições higiênico-sanitárias.</i>
Documentações	
Produtos	
Setores Produtivos	
Utilidades Utilizadas	<i>Rede elétrica e hidráulica de acordo com as especificações</i>
Sistema da Garantia da Qualidade	
Empresas que prestam serviços	<i>Empresa terceiriza serviços de Limpeza em Locais de Serviços de Saúde</i>
Observações	

6. Conclusão

6.1 Avaliação

A empresa apresenta condições: (x) Satisfatória () Insatisfatória

Obs.: em caso de insatisfatória descrever os motivos

--

6.2 Considerações Finais:

a empresa já tem contrato com o Hospital Municipal de Ji Paraná , bem como presta serviços com o Hospital Regional de Extrema

7. Data de Emissão do Relatório

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

8. Identificação dos Inspectores:

Nome: Ana Rosa dos Santos Vieira Fernandes		
Matrícula:300061379	Cargo: Eng. Químico/Inspetor Sanitário	Orgão:AGEVISA-RO
Assinatura:		



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rosa dos Santos Vieira Fernandes, Técnico(a)**, em 27/11/2018, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3837968** e o código CRC **BE16BC79**.

Referência: Caso responda este(a) Relatório de Fiscalização, indicar expressamente o Processo nº 0002.437711/2018-53

SEI nº 3837968



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 14ª REGIÃO
Estados: Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima



CERTIDÃO

Nº 83/2018

Certificamos que a empresa **OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ Nº 10.973.764/0001-17, localizada à Avenida Campos Sales, nº 3521, Bairro Olaria, CEP 76.801-281, na Cidade de Porto Velho/RO, está registrada neste Conselho como estabelecimento de **SERVIÇOS**, explorando o ramo de **SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS**, com atividade química em **HIGIENE, LIMPEZA E OUTROS SERVIÇOS EXECUTADOS EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS** de acordo com a Lei nº. 2.800 de 18 de junho de 1.956, Lei nº. 6.839 de 30 de outubro de 1.980, CLT RN nº. 51 de 12 de dezembro de 1.980, RN nº. 105 de 17 de setembro de 1987 e RN nº 122 de 09 de novembro de 1.990, tendo como Responsável Técnico a Técnica em Química **EVA PINHEIRO LEAL**, registrada neste Conselho sob **CRQ-XIV nº. 14400908**.

Esta Certidão é válida por 90 (noventa) dias.

Porto Velho, 24 de Setembro de 2018.

Eleide Sampaio Fróes
Delegada de Porto Velho/RO
Registro nº. 14300030